



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 66829 - SP
(2021/0202293-7)**

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : M.M. & PRIMO COMERCIO E REPRESENTACOES EIRELI
ADVOGADO : TOSHINOBU TASOKO - SP314181
AGRAVADO : MELHORAMENTOS CMPC LTDA
ADVOGADOS : PAULA APARECIDA ABI CHAHINE YUNES PERIM - SP273374
RAFAEL BICCA MACHADO - SP354406
FERNANDO DE TOLEDO LEITE FILHO - SP429306

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL. SÚMULA Nº 267/STF. ILEGALIDADE. TERATOLOGIA. ABUSO DE PODER. INEXISTÊNCIA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que a via mandamental se mostra incabível quando o ato judicial questionado for passível de impugnação por recurso adequado, visto que o *writ* não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso próprio. Súmula nº 267/STF.

2. Não é possível identificar nenhuma hipótese de cabimento do mandado de segurança que ataca provimento jurisdicional de natureza antecipatória devidamente fundamentado na ausência dos requisitos para o seu deferimento.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/09/2022 a 26/09/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 26 de setembro de 2022.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 66829 - SP
(2021/0202293-7)**

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : M.M. & PRIMO COMERCIO E REPRESENTACOES EIRELI
ADVOGADO : TOSHINOBU TASOKO - SP314181
AGRAVADO : MELHORAMENTOS CMPC LTDA
ADVOGADOS : PAULA APARECIDA ABI CHAHINE YUNES PERIM - SP273374
RAFAEL BICCA MACHADO - SP354406
FERNANDO DE TOLEDO LEITE FILHO - SP429306

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL. SÚMULA Nº 267/STF. ILEGALIDADE. TERATOLOGIA. ABUSO DE PODER. INEXISTÊNCIA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que a via mandamental se mostra incabível quando o ato judicial questionado for passível de impugnação por recurso adequado, visto que o *writ* não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso próprio. Súmula nº 267/STF.

2. Não é possível identificar nenhuma hipótese de cabimento do mandado de segurança que ataca provimento jurisdicional de natureza antecipatória devidamente fundamentado na ausência dos requisitos para o seu deferimento.

3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por M.M. & PRIMO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES - EIRELI contra a decisão (e-STJ fls. 235-236) que negou provimento ao recurso ordinário.

Nas presentes razões (e-STJ fls. 241-254), a agravante volta a defender a inaplicabilidade da Súmula nº 267/STF ao caso dos autos.

Afirma que *"a manutenção dos protestos fere [seu] direito (...), que se vê impossibilitada de continuar exercendo atividade lícita, portanto, não há de se falar em falta de interesse de agir no presente caso"* (e-STJ fl. 245).

Defende que

"(...) não restam dúvidas que (...) comprovou nos autos que o caso concreto admite a excepcional impetração do mandamus contra ato judicial, na medida que a não concessão da tutela de urgência para suspender os protestos trouxe (e vem trazendo) graves consequências à empresa" (e-STJ fl. 248).

Ao final, requer a reconsideração da decisão atacada ou, alternativamente, a submissão do feito ao órgão julgador colegiado competente.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Os argumentos expendidos nas razões do agravo são insuficientes para autorizar a reforma da decisão atacada.

De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o mandado de segurança somente pode ser impetrado contra ato judicial quando evidenciado o caráter abusivo, a ilegalidade ou a manifesta teratologia na decisão impugnada.

A propósito:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL. SÚMULA 267 DO STF. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE, TERATOLOGIA OU CARÁTER ABUSIVO NA DECISÃO COMBATIDA. SÚMULA 267/STF.

1. É incabível o mandado de segurança quando impetrado contra decisão judicial sujeita a recurso específico ou transitada em julgado, mormente porque tal remédio constitucional não representa panaceia para toda e qualquer situação, nem é sucedâneo do recurso específico ou da ação rescisória. Inteligência da Súmula 267/STF.

2. O mandado de segurança somente pode ser impetrado contra ato judicial, quando cristalizado o caráter abusivo, a ilegalidade ou a teratologia na decisão combatida, situação que não ocorreu nos autos.

3. Agravo interno não provido".

(AgInt no RMS 51.888/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/5/2017, DJe 26/5/2017).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL. FLAGRANTE ILEGALIDADE. TERATOLOGIA. ABUSO DE PODER. INEXISTENTES. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NÃO DEMONSTRADO DE PLANO.

1. Mandado de segurança contra ato judicial é medida excepcional, admissível somente nas hipóteses em que se verifica de plano decisão teratológica, ilegal ou abusiva, contra a qual não caiba recurso, circunstâncias não verificadas na espécie.

2. Agravo interno não provido".

(AgInt no RMS 52.270/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 2/5/2017, DJe 8/5/2017) .

No caso em apreço, verifica-se que a recorrente impetrou mandado de segurança contra ato judicial consistente em decisão exarada nos autos de agravo de instrumento, que indeferiu o pedido de efeito suspensivo que objetivava a sustação de protestos (e-STJ fls. 116-118).

No entanto, não é possível identificar nos autos nenhuma hipótese de cabimento do mandado de segurança que ataca provimento jurisdicional de natureza antecipatória devidamente fundamentado na ausência dos requisitos para o seu deferimento (fls. 116-120 e-STJ).

Dessa forma, estando a decisão liminar do relator do agravo de instrumento devidamente fundamentada, afasta-se qualquer alegação de ilegalidade ou abuso de

poder por parte do magistrado, conforme concluiu o acórdão atacado, que, portanto, não merece nenhum reparo.

Assim, não prosperam as alegações postas no presente recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no RMS 66.829 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0202293-7

Número de Origem:

0863/2020 08632020 0863202010753186520208260100 1075318-65.2020.8.26.0100 10753186520208260100
22701153320208260000 86320 8632020

Sessão Virtual de 20/09/2022 a 26/09/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : M.M. & PRIMO COMERCIO E REPRESENTACOES EIRELI

ADVOGADO : TOSHINOBU TASOKO - SP314181

RECORRIDO : MELHORAMENTOS CMPC LTDA

ADVOGADOS : PAULA APARECIDA ABI CHAHINE YUNES PERIM - SP273374

RAFAEL BICCA MACHADO - SP354406

FERNANDO DE TOLEDO LEITE FILHO - SP429306

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - FRANQUIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : M.M. & PRIMO COMERCIO E REPRESENTACOES EIRELI

ADVOGADO : TOSHINOBU TASOKO - SP314181

AGRAVADO : MELHORAMENTOS CMPC LTDA

ADVOGADOS : PAULA APARECIDA ABI CHAHINE YUNES PERIM - SP273374

RAFAEL BICCA MACHADO - SP354406

FERNANDO DE TOLEDO LEITE FILHO - SP429306

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/09/2022 a 26/09/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 27 de setembro de 2022